ACÓRDÃO - AC00 - 1636/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2773/2019
PROTOCOLO	: 1964927
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EVIDENCIAÇÃO DOS RESULTADOS – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE EFETIVA ATUAÇÃO DO CONTROLE – APRESENTAÇÃO FORMAL DO RESPECTIVO PARECER E DA ATA QUE APROVOU AS CONTAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser objetos de monitoramento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari** - MS, gestão do **Sr. Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa e Prefeito Municipal de Jaraguari – MS à época, **Edson Rodrigues Nogueira,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS para que observe com maior

rigor as regras previstas nos arts. 31 e 41 da LC 141/2012, garantindo a transparência nas contas públicas do Fundo e provocando, a cada quadrimestre, reuniões do CMS, disponibilizando os dados relativos à execução orçamentária e financeira da saúde para análise. A provocação para que o CMS cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de forma a comprovar, perante os órgãos de controle, que o gestor não se manteve inerte no cumprimento da legislação; pelo **monitoramento** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2018** de responsabilidade do Sr. **EDSON RODRIGUES NOGUEIRA,** Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em primeira análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS – 25/2022, fls. 346-358) se manifestou nos seguintes termos:

> Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, constataram-se os seguintes achados:":

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, "B";	subitem 2.1.3 Apêndice A
2.1.4	Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa	Lei 4.320/64 MCASP 7	LOA 2018 – peça 14 Demonstrativo de abertura de Créditos – peça 13 Apêndice B Anexo 11 – peça 12 Anexo 12 – peça 16
2.1.5.2	Inconsistência de valores entre demonstrativos quanto saldo em espécie para o exercício seguinte	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 7ª edição – Parte V, item 4	Anexo 13 – peça 17 Relação das Contas com saldos – peça 25 Conciliação Bancária – peça 26
2.1.5.3	Não apresentada composição do ajuste de Exercício Anterior Ausência de registros quanto à depreciação de bens	MCASP 7, Parte V, item 4.5 f Lei nº 4.320/64, Art. 94 a 96; MCASP 7ª edição – Parte II itens 5 e 7.3 e Parte V, item 4	Anexo 14 - 18 Anexo 15 – peça 19 Demonstrativo da movimentação de bens – peça 28 Balancete de Verificação – peça 40
2.1.5.6	Inconsistência quanto à apuração da geração líquida de caixa e equivalente de caixa	MCASP 7 e IPC 08	Anexo 18 – peça 21 Anexo 13 – peça 17
2.1.5.7	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas	MCASP 7, Parte V, item 8. E NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 41
2.1.7	I. Não comprovada efetiva atuação do CMS quanto à fiscalização da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peça 31 Portal Transparência do município Apêndice C

	II. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde		
2.1.8	Não emissão do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno	Resolução TCE/MS nº 88/2018 Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II	Peça 6

A Auditoria apresentou seu parecer às fls. 360-377 (PAR -GACS LLRP – 1234/2022):

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II, V e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela irregularidade destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.1 deste Parecer.

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 2ª PRC - 10931/2022, fls. 378-380), opinou pela intimação do responsável acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Feita a intimação (fl. 382), o jurisdicionado apresentou justificativas e documentos (fls.391-572).

Em sede de reanálise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA – 5305/2023, fls. 574-580) opinou nos seguintes termos:

> "Submete-se o presente exame à apreciação do relator, **PROPONDO** as seguintes medidas, se entender cabíveis:
>
> **a)** no saneamento dos autos, o encerramento da instrução processual, haja vista que os achados estão devidamente suportados por evidências, não havendo a possibilidade de acréscimo de documento ou informação objetiva capaz de alterar a opinião técnica emitida por este grupo de trabalho, sem prejuízo de exposição de motivos de conveniência e oportunidade trazidos pelo jurisdicionado e apreciados pelo Conselheiro Relator, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> **b)** no relatório e voto, acolher a seguinte proposta de recomendação para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Orgânica:
>
> ▪ Que a atual gestão dê cumprimento às determinações do art. 41 da LC 141/2012 e fomente o Controle Social por meio de adequado funcionamento dos

Conselhos de Saúde conforme diretrizes da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

- Que a atual gestão dê cumprimento art. 31 da LC/141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do munícipio.

c) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do(a) Senhor(a) Edson Rodrigues Nogueira **sejam julgadas regulares com ressalva**, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, inciso II, e no § 1º, I, da Lei Orgânica".

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 10256/2023, fls. 582-589), manifestou-se pela irregularidade das contas nos seguintes termos:

"Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:

I – Julgar como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de JARAGUARI/MS**, que tem como responsável o Sr. **EDSON RODRIGUES NOGUEIRA**, nos termos do art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018, pelos motivos expostos no item V deste parecer, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, V e IX, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao gestor acima nominado, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS n. 98/2018;

III – **RECOMENDAR** ao atual Gestor, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar n. 160/2012, para que:

III.a – observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere à ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos da área da saúde, bem como no sentido de que adote medidas para dar cumprimento aos comandos insertos no caput, do art. 31, da LC n. 141/2012 e Resolução CMS n. 453/2012, que dispõem sobre o dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições a sociedade;

III.b - utilização do modelo de relatório "**Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão"** disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de **2018** (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 352 e fls. 376-377, respectivamente):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		**Quadro 1**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	17,78% (Divisão) **regular** 22,36% (Auditoria) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	**Anexos 10 e 11 (R$)**
Receita	2.803.295,42
Despesa	5.515.002,36
Resultado Orçamentário	**(2.711.706,94)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 31 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 32.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 2.711.706,94, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 135-137). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 3.035.426,24 (Balanço Financeiro – fl. 139).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 3.575,57, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial também foi positivo e totalizou R$ 281.723,17 (fls. 142-143). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 2.144.838,82 (vide fl. 140).

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA – 5305/2023 fls. 574-580, incluindo reanálise acerca dos apontamentos do PAR GACS LLRP – 1234/2022) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 10256/2023, 582-589) verifico que subsistem as seguintes impropriedades as quais aprecio:

1. Intempestividade nas remessas do Sicom;
2. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde (prestações de contas periódicas da área da saúde);
3. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização pela **regularidade com ressalva** e da Procuradoria pela **Irregularidade** das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Contudo, apurou a DFS (fl. 347) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes a totalidade dos meses de 2018, foram realizadas fora do prazo estabelecido. É fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte da gestão, o que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. A intempestividade também fora constatada pela Auditoria, fl. 373, e pela Procuradoria de Contas, fl. 588 que sugeriu apuração em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Em sua defesa, o jurisdicionado, fl. 391, reconhece a intempestividade, contudo, justifica que a ausência nas remessas advém da gestão anterior do FMS, ocasionando um efeito cascata na inadimplência perante essa Corte de Contas;

Neste contexto, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar, nestes autos, a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde (prestações de contas periódicas da área da saúde);

3)

Constatou a Divisão de Fiscalização, fl. 352, que a gestão do FMS de Jaraguari não comprovou a efetiva atuação do controle social nos termos do art. 41 da Lei 141/2012. Na análise inicial do Corpo Técnico, restou evidenciado que, embora o gestor tenha encaminhado o Parecer que declara que os gastos contidos no relatório gestão foram apreciados e aprovados pelo Conselho (fl. 301), não foram anexadas ao processo as atas das reuniões quadrimestrais com vistas a comprovar que a avaliação do relatório consolidado da execução orçamentária e financeira no âmbito do Fundo vem sendo feita pelo controle social.

Em resposta à intimação (fl. 392) o gestor informa o encaminhamento da Ata nº 62 de 26/03/2020, referente à reunião do CMS que aprovou as contas do fundo. O documento citado pelo gestor encontra-se às fls. 437-440 destes autos. Contudo, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização (fl. 577) verifica-se que o documento é o mesmo inserto à fl. 302, encaminhado por ocasião da apresentação destas contas de gestão, não comprovando a realização de reunião quadrimestral para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do fundo de saúde nos termos do art. 41 da LCF 141/2012, que dispõe:

> Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a **cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde** e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Nesse sentido, a Procuradoria de Contas (fl. 587) enfatizou que a regular constituição e atuação dos Conselhos Municipais deve ser priorizada pelos gestores públicos, propiciando a participação da sociedade na gestão dos recursos públicos, na verificação de sua regular destinação e no alcance dos objetivos traçados pela administração.

Portanto, entendo que era dever do controle social avaliar a cada quadrimestre a execução orçamentária e financeira do fundo, assim como o relatório encaminhado pela gestão sobre as ações desempenhadas em confronto com o plano aprovado no âmbito do conselho municipal de saúde. Contudo, diante da **apresentação formal** do respectivo parecer (fl. 301) e da ata que aprovou as contas (fls. 302-304) do Fundo Municipal de Saúde, entendo cabível a recomendação pelo aprimoramento na atuação do Conselho Municipal de Saúde no sentido de se fazer cumprir o disposto no art. 41 da LCF 141/2012.

Dessa forma, entendo por oportuno **recomendar** ao atual gestor que observe, com maior rigor, a regra estabelecida no art. 41 da Lei Complementar nº 141/2012, **devendo constar do calendário de obrigações acessórias do FMS, a necessidade de "provocar" quadrimestralmente o CMS para as reuniões, disponibilizando os dados financeiros e orçamentários para análise. A provocação ao CMS para que cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de modo a comprovar perante os órgãos de controle que o gestor não se manteve inerte no cumprimento da legislação**.

4) Não comprovação ao atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

Constatou ainda a área técnica (fl. 353), em consulta ao Portal da Transparência do Município (endereço eletrônico: https://jaraguari.ms.gov.br/) a ausência de disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência Ativa, conforme dispõe o art. 31 da LCF 141/2012, o qual exige a disponibilização ao acesso público dos seguintes dados:

> I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
>
> II - Relatório de Gestão do SUS;
>
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Face aos questionamentos deste TCE/MS, a gestão do município informou à fl. 395 que emitiu orientação aos responsáveis no sentido de que passem a divulgar na internet a totalidade dos atos praticados no âmbito da saúde, sobretudo, aqueles que se refiram a comprovação da efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde – CMS, conforme exige a LCF 141/2012.

Por sua vez, compulsando novamente o Portal da transparência do município, assim relatado à fl. 577, a Divisão de Fiscalização constatou que os documentos necessários ao cumprimento do art. 31 da LCF 141/2012 ainda não se encontram disponíveis ao acesso público. Nesse contexto, compartilho da manifestação apresentada pelo nobre *Parquet* (fl. 587) no sentido de que a atuação da sociedade na fiscalização e aplicação dos recursos públicos neste segmento resta comprometida haja vista a ausência das informações de acesso público exigidas pela Lei Complementar Federal 141/2012, ainda mais por se tratar de uma área sensível a coletividade, que é a saúde pública.

Contudo, observo que tal irregularidade vem sendo objeto por parte dessa Corte de Contas de recomendação às gestões no sentido de aprimorar o processo de transparência das contas públicas. Sendo assim e, em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC que estabelece que os juízes observarão a orientação do plenário ou

órgão especial aos quais estejam vinculados, deixo de considerar o caso em apreço como falta de transparência nas contas públicas, nos ternos do art. 42, inciso V da LO-TCE/MS. Por sua vez, entendo pertinente **recomendar** à atual gestão do município para que dê cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do munícipio, devendo essa Corte de Contas monitorar nas prestações de contas seguintes às recomendações emanadas por esse TCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS, gestão do **Sr. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa e Prefeito Municipal de Jaraguari – MS à época, **EDSON RODRIGUES NOGUEIRA,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari - MS para que observe com maior rigor as regras previstas nos arts. 31 e 41 da LC 141/2012, garantindo a transparência nas contas públicas do Fundo e provocando, a cada quadrimestre, reuniões do CMS, disponibilizando os dados relativos à execução orçamentária e financeira da saúde para análise. A provocação para que o CMS cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de forma a comprovar, perante os órgãos de controle, que o gestor não se manteve inerte no cumprimento da legislação.

5. Pelo **MONITORAMENTO** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa, pelas recomendações à atual gestão e pelo monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM